

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-004.589/88-65

LADS

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.085

Recurso nr. : 77.074 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente : NORDESTE VIGILANCIA DE VALORES LTDA.

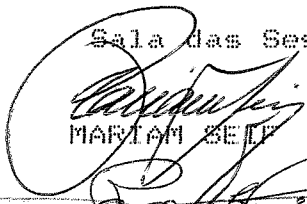
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

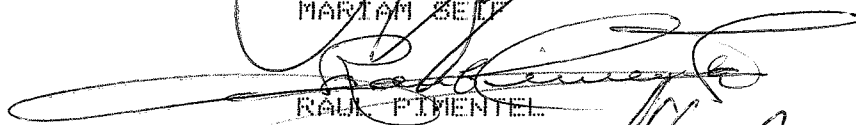
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE VIGILANCIA DE VALORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994

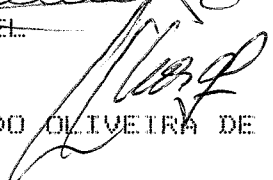

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL FIMIENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10480-004.589/88-65

Acórdão nr. 101-86.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-004.589/88-65

RECURSO NR.: 77.074

ACORDAO NR.: 101-86.085

RECORRENTE : NORDESTE VIGILANCIA DE VALORES LTDA.

R E L A T O R I O

NORDESTE VIGILANCIA DE VALORES LTDA., com sede no Recife-PE., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade⁴, através da qual foi confirmado o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, no Ano de 1983, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio, instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10480-004.591/88-15, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/17, tendo a interessada se reportando às razões apresentadas na defesa daquele processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 68 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 72/86 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-004.589/88-65

ACORDAO NR. 101-86.085

V O I O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 105.117, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10480-004.591/88-15, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.912, em Sessão de 07.12.93, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de inovação do lançamento, ocorrida na decisão, e declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional, exigir o crédito tributário relativo ao exercício de 1984.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR 